



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 449/2022 - PGDF/PGCONS

PARECER n.º 449/2022 – PGONS/PGDF

Processo n.º: 00413-00004292/2021-95

Interessado: Câmara Legislativa do Distrito Federal

Assunto: Enquadramento em regime previdenciário

Ementa: Negação. Provimento. Recurso administrativo. Pedido. Reenquadramento. Servidor Público. Regime próprio. Previdência. Irrelevância. Cargo público. Distrito Federal. Anterioridade. Origem. Cargo público. União. Fundamento. Constituição. Lei Complementar n.º 932/2017.

1. O servidor público egresso da esfera da União não tem o direito a opção pelo Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal, ainda que, anteriormente, tenha ocupado cargo no âmbito do Distrito Federal.

2. Enquanto o Supremo Tribunal Federal não deliberar sobre o alcance do §16º do art.40 da Constituição Federal na repercussão geral n.º 1.071, o Distrito Federal deve observância ao que está instituído no art.38 da Lei Complementar n.º 932/2017 em reverência ao princípio da legalidade estrita previsto no *caput* do art.37 da Constituição Federal.

Senhora Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal, Meio Ambiente e Patrimônio,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que versa sobre requerimento de servidor público da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no qual formulou pedido de reenquadramento ao Regime de Previdência anterior ao Regime de Previdência Complementar – RPC (69522230).

Informa que foi empossado e entrou em exercício no cargo público da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania em 07/02/2013. Posteriormente, narra que foi empossado e entrou em exercício em cargo público no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região em 15/07/2014, tendo sido, inicialmente, enquadrado no Regime Previdenciário Complementar – RPC em razão da Lei Complementar nº 12.618/2012. Noticia também que, após decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, foi lhe facultado o retorno ao regime previdenciário anterior, com o benefício previdenciário futuro podendo ultrapassar o teto de benefícios do INSS.

Assevera que foi empossado e entrou em exercício em cargo na Câmara Legislativa do Distrito Federal, sendo enquadrado no Regime Previdenciário Complementar ao argumento de que esse é o regime previdenciário no âmbito do Distrito Federal a contar de março de 2019, data de funcionamento do DF-PREVICOM.

O pedido foi indeferido com fundamento no Parecer nº 310/2019 – PGDF/PGCONS (69714174).

Foi apresentado recurso administrativo a ser examinado pelo IPREV-DF (70558120).

A Diretoria Jurídica IPREV-DF emitiu Nota Técnica nº 14/2022 (85604394), na qual concluiu que:

“(…)

Diante do exposto, recomenda-se ou o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo do Tema 1.071 no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ou a negativa do pedido contido no recurso administrativo. Ademais, recomenda-se encaminhar os autos para a PGDF com o fim de obter manifestação sobre o caso específico dos autos. Além disso, recomenda-se a adoção de providências para estudar o problema da filiação de servidores ao regime capitalizado que, eventualmente, venham a causar a concessão de benefícios fora da lógica definida Lei Complementar nº 932/2017, nos termos da fundamentação.

(…)”.

O processo administrativo foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal pelo IPREV-DF.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a dúvida jurídica já foi examinada por esta Procuradoria-Geral do Distrito Federal quando emitiu o Parecer nº 310/2019 – PGDF/PGCONS, cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AUTONOMIA FEDERATIVA. LIBERDADE DO ENTE POLÍTICO DE, RESPEITADAS AS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INSTITUIR E DISCIPLINAR SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 40, §16º, DA CF/88. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DIREITO DE OPÇÃO. EXEGESE CONSENTÂNEA COM OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CF/88 E CORROBORADA PELA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 932/2017.

1. O §16 do art. 40 da CF/88 encontra aplicação apenas restrita a cada ente federativo isoladamente considerado e respectivo regime jurídico, não servindo à pretensão daqueles que ingressaram ou ingressarem no serviço público distrital em momento posterior à publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar distrital (1º/03/2019), ainda que sejam, eventualmente, egressos do serviço público de outros entes federativos. Tal entendimento é corroborado pelo art. 38 da Lei Complementar Distrital nº 932/2017.

2. Extrai-se da inteligência do §16 do art. 40 da CF/88 c/c os §§ 1º e 2º do art. 38 da Lei Complementar Distrital nº 932/2017 que a inércia do servidor o mantém no regime anterior à previdência complementar e apenas sua adesão expressa, no prazo legal de 360 dias, contados de 1º/03/2019, tem o condão de enquadrá-lo no novo regime.

3. Os servidores que ingressaram ou ingressarem no serviço público distrital a partir de 1º/03/2019 estão e estarão submetidos, automaticamente, ao novo regime (limitação de benefícios ao teto do RGPS), à luz do §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 932/2017, independentemente de serem egressos do serviço público de outros entes federativos."

A questão foi examinada à exaustão no opinativo acima, tendo a PGDF se manifestado expressamente sobre o alcance do §16º do art.40 da CF^[1], entendendo que o

*"§16 do art. 40 da CF/88 encontra aplicação apenas restrita a cada ente federativo isoladamente considerado e respectivo regime jurídico, não servindo à pretensão daqueles que ingressaram ou ingressarem no serviço público distrital em momento posterior à publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar distrital (1º/03/2019), **ainda que sejam, eventualmente, egressos do serviço público de outros entes federativos.**" (destaques nossos).*

É verdade que restou reconhecida a repercussão geral nº 1.071 no STF sobre o alcance do §16º do art.40 da Constituição Federal. Eis a ementa do julgado:

"REGIME PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MUDANÇA PARA ENTE DA FEDERAÇÃO DIVERSO EM DATA POSTERIOR À INSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGIME ANTERIOR. ALCANCE DA EXPRESSÃO: INGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO. ARTIGO 40, § 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É dotada de repercussão geral a questão constitucional referente à definição do termo ingressado no serviço público, à luz do art. 40, § 16 do Texto Constitucional, para fins de definição do alcance temporal do direito de opção do servidor público federal, oriundo de cargo público de outro ente da federação, ao novo regime de previdência complementar."

(RE 1050597 RG, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 11-02-2020 PUBLIC 12-02-2020)

Todavia, no âmbito do ordenamento jurídico distrital, a matéria está disciplinada de maneira expressa no caput do art.38 da Lei Complementar nº 932/2017, cujo teor é o seguinte:

*“Art. 38. Ao titular de cargo efetivo ou vitalício que tenha ingressado na administração direta, autárquica e fundacional **do Distrito Federal** em data anterior ao do início de funcionamento da DF-PREVICOM é assegurada a permanência no Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal com os direitos e as obrigações estabelecidas na legislação vigente à época da concessão dos benefícios daquele regime.*

(...)” (destaques nossos).

Pelo texto legal, a opção por permanecer no regime anterior de previdência própria do Distrito Federal é assegurada apenas ao titular de cargo efetivo ou vitalício que tenha ingressado na administração direta, autárquica e fundacional em data anterior ao do início de funcionamento da DF-PREVICOM.

Assim, enquanto o Supremo Tribunal Federal não deliberar sobre o alcance do §16º do art.40 da Constituição Federal na repercussão geral nº 1.071, o Distrito Federal deve observância ao que está instituído no art.38 da Lei Complementar nº 932/2017 em reverência ao princípio da legalidade estrita previsto no caput do art.37 da Constituição Federal.

Dessa maneira, sendo inequívoco no caso dos autos que o servidor público é egresso da esfera da União, não tem o direito a opção pelo Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal, ainda que, anteriormente, tenha ocupado cargo no âmbito do Distrito Federal.

Por essas razões, recomenda-se seja negado provimento ao recurso administrativo.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, sendo inequívoco no caso dos autos que o servidor público é egresso da esfera da União, não tem o direito a opção pelo Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal, ainda que, anteriormente, tenha ocupado cargo no âmbito do Distrito Federal.

Por essas razões, recomenda-se seja negado provimento ao recurso administrativo.

Brasília, 02º de agosto de 2022.

Fernando José Longo Filho

Procurador do Distrito Federal

OAB-DF nº 22.005

[1] *“Art. 40 (...) § 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (...)”.*





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 92384049](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=92384049) código CRC= **B1130554**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00030242/2022-77

Doc. SEI/GDF 92384049



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do
Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00413-00004292/2021-95

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 449/2022 PGCONS/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Fernando José Longo Filho.

Em acréscimo às considerações do douto opinativo, trago recente acórdão proferido pela 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos territórios, em sede de apelação, senão vejamos:

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA OBJETO DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.071 DO STF. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 932/2017. SERVIDOR EFETIVO EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERADO. POSSE NO CARGO PÚBLICO DISTRITAL EM DATA POSTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DF-PREVICOM. DIREITO À OPÇÃO DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Matéria objeto de repercussão geral pelo STF (Tema n. 1.071 – RE n.º 1.050.597): “É dotada de repercussão geral a questão constitucional referente à definição do termo ingressado no serviço público, à luz do art. 40, § 16 do Texto Constitucional, para fins de definição do alcance temporal do direito de opção do servidor público federal, oriundo de cargo público de outro ente da federação, ao novo regime de previdência complementar”. 1.1. No entanto, não há determinação de sobrestamento dos demais processos que envolvam o tema pelo Ministro Relator do recurso paradigma, conforme previsão do art. 1.035, §5º, CPC.

2. A Emenda Constitucional 20/1998 modificou o §14 do art. 40 da Magna Carta, agora com redação dada pela EC 103/2019, o qual passou a prever que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem instituir regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, cujos benefícios serão limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. 2.1. O sistema previdenciário pátrio é atualmente composto de três institutos distintos: i) Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ii) Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, iii) Regime de Previdência Complementar – RPC.

3. No âmbito do Distrito Federal, o regime de previdência complementar foi instituído pela Lei Complementar Distrital 932/2017, prevista a aplicação automática aos servidores efetivos que entraram em exercício

no cargo público distrital após 01.03.2019, data da aprovação do novo regime.

4. O art. 40, §16 da CF define que os servidores que já ocupavam cargo no serviço público somente serão submetidos ao novo regime de previdência mediante prévia e expressa opção: “Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar”. 4.1. Para incidência da regra de transição, o dispositivo constitucional prevê genericamente “ao servidor que tiver ingressado no serviço público”, sem distinguir a natureza do vínculo no serviço público - se federal, estadual, municipal ou distrital, prevendo. 4.2. Quanto à interpretação do alcance do termo “serviço público” contido no art. 40, §16 da CF, matéria controvertida, pendente o julgamento do RE 1.050.597-RG, em sede de repercussão geral (Tema n. 1.071), pelo STF.

5. Certo é que a Constituição Federal confere autonomia político-administrativa e financeira-orçamentária aos entes federados (art. 18 da CF), cabendo a cada um, no exercício da competência legislativa concorrente (art. 24, XII da CF), instituir e dispor sobre a administração do regime de previdência dos seus servidores. 5.1. No exercício desta prerrogativa constitucional, o Distrito Federal editou a LC Distrital 932/2017. 5.2. Depreende-se da legislação específica que os servidores públicos distritais estão sujeitos a duas situações: i) para aqueles cujo ingresso no serviço público distrital se deu anteriormente à efetiva implementação da entidade de previdência complementar é assegurada a opção pelo novo sistema previdenciário ou permanência no regime anterior; ii) para aqueles cujo ingresso no serviço público do DF ocorreu após a instituição da DF-PREVICOM, é obrigatória a adesão ao regime de previdência limitado ao teto do RGPS, acrescido do sistema de previdência complementar, se a este o servidor aderir, ainda que egressos de cargo público de outros entes federativos. 5.3. Ao disciplinar a previdência complementar do servidor público na sua esfera de competência, a norma distrital restringe o direito de escolha entre o regime previdenciário anterior e o atual aos servidores egressos de cargo efetivo ou vitalício do Distrito Federal (art. 38 da LC 932/2017). 5.4. Não merece acolhimento a pretensão do autor de extensão deste direito aos servidores públicos da categoria originários de outros entes da federação que ingressaram em cargo público efetivo do DF após 01.03.2019, ainda que originários de outros entes da federação e sem quebra do vínculo estatutário.

6. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão nº 1408560. 5ª Turma Cível. Relatora Desembargadora Maria Ivatônia. Julgado em 23/03/2022. Publicado no DJE em 30/03/2022.)

Desse modo, enquanto não for deliberado pela Suprema Corte sobre o alcance do § 16 do art. 40 da Constituição Federal na Repercussão Geral nº 1.071, o ente distrital observará o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 932/2017.

FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS

Procuradora-Chefe

De acordo.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

HUGO DE PONTES CEZARIO
Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 12/09/2022, às 05:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 20/09/2022, às 16:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=94450755)
verificador= **94450755** código CRC= **D24FFB60**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF